

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	6
Crédito Trabalhista Excedente .....	7
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	8
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real .....	8
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	9
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	11
IV. CONCLUSÃO .....	12

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de fevereiro de 2023.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

#### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção:

<b>Relação de Credores</b>	<b>Total Pago</b>
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00
<b>Total</b>	<b>315.646,79</b>

No que diz respeito aos pagamentos realizados por meio de depósitos judiciais aos credores: (i) Elisabete Iara da Silva Ruiz Porcel; (ii) Luiz Manoel de Souza; e (iii) Sandra Denise Morandi; reitera-se que os detalhes se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.294/7.312.

Condizente com o mencionado naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, diante disso, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Repisa-se, ainda, que as Recuperandas devem comunicar e comprovar, a esta Administradora Judicial, toda e qualquer

quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano, ainda que ela não seja a pagadora.

Não obstante, conforme relatado na última circular, os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem de fato daqueles devidos, quando previstos com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, quando considerado o saldo global, as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 597,71, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
<b>Total</b>	<b>597,71</b>

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito, das diferenças apontadas na tabela acima, como mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica das Recuperandas vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls.

8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas. Tais pontos ainda se encontram pendente de análise pelo D. Juízo.

#### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**.

Não obstante, no que concerne ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, conforme relatado nas Circulares anteriores, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas superam o efetivamente devido – conforme apontado à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, esta Auxiliar vinha reiterando, inclusive extrajudicialmente, para que as Recuperandas, imediatamente, procedessem com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação do referido Credor, por meio de seu patrono, para que efetue a devolução dos valores excedentes, o que se encontra pendente de análise pelo D. Juízo.

### Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Por ora, apenas os Credores Ana Paula Silveira De Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 14ª parcela desse excedente, em 17/02/2023, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	14ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	54,14	17/02/2023	<b>2.832,74</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	4,53	17/02/2023	<b>1.394,84</b>
<b>Total</b>	<b>58,67</b>		<b>4.227,58</b>

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos

pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

#### Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 35 (trinta e cinco) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar solicitou à sociedade empresária os dados de contato desses credores, a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, resultando na identificação de dados bancários de 12 (doze) credores.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em tratativas extrajudiciais com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

#### **III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que



transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 14ª parcela, em 17/02/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	14ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,62	17/02/2023	<b>453,45</b>
<b>Total</b>	<b>17,62</b>		<b>453,45</b>

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, na referida Classe, existe 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários, fato este já questionado e reiterado às Recuperandas, que se comprometeram em trazer a referida informação faltante a esta Auxiliar.

### **III.III. CLASSE III – Credores Quirografários**

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 14ª parcela, em 17/02/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	14ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.729,84	17/02/2023	<b>121.771,01</b>
BANCO SAFRA S/A	1.336,44	17/02/2023	<b>18.610,79</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.438,74	17/02/2023	<b>37.040,70</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER	36,94	17/02/2023	<b>953,11</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,66	17/02/2023	<b>2.153,97</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,72	17/02/2023	<b>44,35</b>
TOTVS S.A.	5,09	17/02/2023	<b>71,53</b>
USINA ITAMARATI S.A.	226,97	17/02/2023	<b>5.843,32</b>
<b>Total</b>	<b>7.859,40</b>		<b>186.488,78</b>

No mais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 31 (trinta e um) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter

seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, resultando na identificação de dados bancários de 03 (três) credores.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em tratativas extrajudiciais com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

#### **III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente, contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma

estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Referente aos pagamentos a maior, listados na Classe Trabalhista, para Credores que não possuem valores futuros a receber e que permitam eventual compensação, esta Administradora Judicial vinha instando as Recuperandas, extrajudicialmente, para buscar a solução da questão. Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes, o que se encontra pendente de análise pelo D. Juízo.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 30 de março de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409